



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 58918/2021-PLEN**

1 - PROCESSO: 208426-8/2021

2 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 - INTERESSADO: CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES

4 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

5 - RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO com COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, DETERMINAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 42

10 - DATA DA SESSÃO: 24 de novembro de 2021

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Relatora

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

**CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL**

**SÃO SEBASTIÃO DO
ALTO**

2020

**Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

Sumário

A) RELATÓRIO	4
B) VOTO	8
1 INTRODUÇÃO	8
2 ASPECTOS FORMAIS	8
2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	8
2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	9
2.3 CONSOLIDAÇÃO	9
3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	10
3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	10
3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	10
3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	11
3.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS	13
3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	14
3.1.5 ORÇAMENTO FINAL	14
3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	15
3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	15
3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	16
3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	17
3.3 RESTOS A PAGAR	17
4 GESTÃO FINANCEIRA	18
5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	21
5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS	21
5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	22
5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	24
5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	25
5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	26
6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	28
6.1 DÍVIDA PÚBLICA	28
6.2 DESPESAS COM PESSOAL	28
6.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO	29
6.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	29

6.3.2	FUNDEB	32
6.3.2.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%).....	32
6.3.2.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%).....	34
6.3.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021)	34
6.4	GASTOS COM SAÚDE	35
6.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	40
6.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	41
6.5.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	41
6.6	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF.....	42
7	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES	47
7.1	ROYALTIES.....	47
7.1.1	RECEITAS.....	48
7.1.2	DESPESAS	49
7.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13.....	50
7.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19.....	52
7.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL	53
7.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM	53
8	CONTROLE INTERNO.....	54
9	CONCLUSÃO	55
	RECOMENDAÇÕES	66
	RECOMENDAÇÃO	Erro! Indicador não definido.

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2021

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 208.426-8/21
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. SR. CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES. IRREGULARIDADE, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO E COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de São Sebastião do Alto**, relativa ao **Exercício de 2020**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Carlos Otávio da Silva Rodrigues**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 1ª CAC, após detalhado exame datado de 15.07.2021, sugere a emissão

de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Alto, Sr. Carlos Otávio da Silva Rodrigues, em face das seguintes irregularidades:

“IRREGULARIDADE Nº 1

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$34.719.183,54, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$25.942.366,07, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE Nº 2

Deficit financeiro no montante de (R\$488.828,00), ocorrido em 2020, término do mandato, indicando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE Nº 3

O Município não realizou as transferências das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 4

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 5

O município aplicou 13,76% de suas receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IRREGULARIDADE Nº 6

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja

suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$427.087,58.”

A Especializada sugeriu, ainda, 14 (catorze) impropriedades e consequentes determinações, três comunicações (uma ao responsável pelo controle interno, uma ao atual Prefeito e outra ao atual titular do Poder Legislativo do município), duas recomendações ao município, e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 15.07.2021, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 16.08.2021, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de São Sebastião do Alto, efetuando, ainda, as seguintes alterações em relação às proposições da instância Instrutiva:

- a Improriedade relativa à ausência de equilíbrio financeiro do RPPS foi convertida em Irregularidade;
- a Improriedade relativa à ausência de CRP foi convertida em Irregularidade;
- a Improriedade relativa à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do servidor e da contribuição patronal devida ao RGPS foi convertida em Irregularidade;
- foi acrescida uma Improriedade relativa ao não atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em

18.08.2021, o Sr. Carlos Otávio da Silva Rodrigues, Prefeito do Município de São Sebastião do Alto, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 032.957-5/2021 (anexado digitalmente em 02.09.2021), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, concluiu que os elementos trazidos não foram suficientes para elidir todas as irregularidades apontadas inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

O Ministério Público Especial manteve a sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 08.04.2021, cumprindo o prazo fixado na lei orgânica do

município, que determina que as contas serão apresentadas até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa, a qual foi inaugurada em 08.02.2021, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa a fls. 05.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
208.916-1/20	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
215.850-2/20	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
222.073-7/20	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
228.004-8/20	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
201.954-6/21	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
205.448-5/21	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
215.851-6/20	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
228.006-6/20	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
205.449-9/21	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 816, de 20/11/2019, aprovou o orçamento geral do Município de São Sebastião do Alto para o exercício de 2020, estimando a receita no valor de R\$51.884.732,13 e fixando a despesa em igual valor (fls. 08/43).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2020, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

“Art. 4º

(...)

IV – Poderá o Poder Executivo transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de categorias econômicas as dotações das unidades orçamentárias entre os códigos de conta da categoria econômica, conforme suas necessidades, através de decreto executivo, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento geral, independente da fonte de recursos.”

A LOA do Município de São Sebastião do Alto, conforme alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 4º, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

“Parágrafo único - O limite citado no item IV do Art. 4º não será onerado quando o crédito se destinar a:

a) Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções educação, saúde, assistência e previdência, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

b) Incorporar saldo financeiro apurados em 31 de dezembro de 2019, do FUNDEB, quando se configurar receita de exercício superior às provisões de despesas fixadas nesta Lei;

c) Criar Natureza de Despesas nos Projetos e Atividades e Fontes de Recursos em Programas existentes no Quadro de Detalhamento de Despesas - Q.D.D. da Prefeitura Municipal, dos Fundos Municipais, Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, mediante a real necessidade de sua ação.”

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2020, de suplementações orçamentárias no montante de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada no exercício de 2020, no valor de R\$51.884.732,13, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$25.942.366,07.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	51.884.732,13
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	25.942.366,07

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 08/43.

Considerando que o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecido na LOA demonstra um grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que pode levar a um orçamento totalmente descolado do orçamento aprovado inicialmente, entendo por incluir, em minha conclusão, **RECOMENDAÇÃO** para que sejam observados os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2020, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	32.152.275,83
		Excesso - Outros	14.705.000,00
		Superavit	502.947,16
		Convênios	2.120.409,64
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			49.480.632,63
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			14.761.449,09
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			34.719.183,54
(D) Limite autorizado na LOA			25.942.366,07
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			8.776.817,47

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 08/43 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 743.

Nota: Embora os decretos n.ºs 1.974/20, 1.990/20, 1.993/20 e 2.032/20 que totalizam a importância de R\$1.747.502,82, tenham sido registrados no Quadro A.1, verificou-se que os citados decretos tratam-se de créditos extraordinários, conforme documentação encaminhada às fls. de fls. 57/68. Portanto, não foram considerados na presente tabela.

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

“Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **ultrapassou o limite** estabelecido na LOA (em R\$8.776.817,47), **não observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1.**”

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do Corpo Instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Com relação à irregularidade apurada acima, o responsável, em suas razões de defesa, argumentou, juntando documentação comprobatória, que o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, em seu parecer inicial, não considerou em sua totalidade, os créditos adicionais que foram abertos no exercício de 2020.

Com base nos novos documentos trazidos aos autos, a Especializada efetuou uma reanálise da matéria, resultando em uma nova apuração do cumprimento do limite, conforme demonstrado no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	31.918.982,76
		Excesso - Outros	14.705.000,00
		Superávit	502.947,16
		Convênios	2.120.409,64
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			49.247.339,56
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			36.759.294,63
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			12.488.044,93
(D) Limite autorizado na LOA			25.942.366,07
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 08/43 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 743 e “Demonstrativo das Exceções Orçamentárias Realizadas em 2020 – Base Legal – Art. 4º - Inciso VIII – Parágrafo Único do Art. 4º - Alínea a e b” à fl. 2.030 e “Resumo das Alterações Orçamentárias 2020” de fl. 2.035.

Desta forma, considerando que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal, acompanho as análises empreendidas pelo Ministério Público Especial e pelo Corpo Instrutivo e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

3.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

“Foram apresentados elementos que comprovaram que a Câmara Municipal tomou ciência dos Decreto(s) nºs.1974/2020, 1990/2020, 1993/2020 e 2032/2020, que tiveram suas fundamentações autorizativas no disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64 onde foi definido que “os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.” Tal procedimento se faz necessário para que àquela Casa julgue a ação do Chefe do Poder Executivo, avaliando as circunstâncias e zelando para evitar excessos.

Desta forma, consideramos que foi observado o disposto no artigo 44 da LF nº 4.320/64, respeitando assim o disposto no § 3º do artigo 167 c/c o artigo 62, ambos, da Constituição Federal.”

3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2020, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superavit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	62.639.533,69
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	62.639.533,69
IV - Despesas empenhadas	60.549.713,21
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	60.549.713,21
VII - Resultado alcançado (III-VI)	2.089.820,48

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº.210.903-0/2020; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 787/796 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls.797/838, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 273/275 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 276/277.

3.1.5 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$70.960.591,75, que representa um acréscimo de 36,77% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	51.884.732,13
(B) Alterações:	51.228.135,45
Créditos extraordinários	1.747.502,82
Créditos suplementares	49.480.632,63
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	32.152.275,83
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	70.960.591,75
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	70.960.591,75
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 797/838, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 743 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 45.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2020, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	68.118.018,73	5.478.485,04	62.639.533,69
Despesas Realizadas	68.099.680,60	7.549.967,39	60.549.713,21
Superavit Orçamentário	18.338,13	-2.071.482,35	2.089.820,48

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 787/796 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 797/838 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 273/275.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$16.233.286,60, o que significa um acréscimo de 31,29 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	51.631.496,86	64.074.391,33	12.442.894,47	24,10%
Receitas de capital	100.518,89	665.050,92	564.532,03	561,62%
Receita intraorçamentária	152.716,38	3.378.576,48	3.225.860,10	2112,32%
Total	51.884.732,13	68.118.018,73	16.233.286,60	31,29%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 787/796.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Especializada apontou ainda que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, no exercício de 2020, auditorias de monitoramento referentes às auditorias governamentais executadas em 2014 e 2015, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional. Tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$70.960.591,75) com a Despesa Realizada no exercício (R\$68.099.680,60) tem-se uma realização correspondente a 95,97% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$2.860.911,15, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	51.884.732,13	70.960.591,75	68.099.680,60	65.152.586,50	64.652.767,55	95,97%	2.860.911,15

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 08/43, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 797/838 e Balanço Orçamentário – fls. 154/156.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	596.330,18	2.085.836,82	-	2.062.685,63	0,00	619.481,37
Restos a Pagar Não Processados	884.082,62	3.158.028,56	2.290.373,76	2.290.373,76	338,68	1.751.398,74
Total	1.480.412,80	5.243.865,38	2.290.373,76	4.353.059,39	338,68	2.370.880,11

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 154/156.

Nota1: Não houve cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal, conforme balanço orçamentário às fls. 253/255.

4 GESTÃO FINANCEIRA

Em sua primeira análise, a Especializa apontou que o Município de São Sebastião do Alto não alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *deficit* financeiro da ordem de R\$488.828,00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	5.499.259,43	140.210,56	0,00	0,00	5.359.048,87
Passivo financeiro	6.564.960,43	717.083,56	0,00	0,00	5.847.876,87
Deficit Financeiro	-1.065.701,00	-576.873,00	0,00	0,00	-488.828,00

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 159/160, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 278/279 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 257/259.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de SÃO SEBASTIÃO DO ALTO **não alcançou o equilíbrio financeiro** no final do mandato, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Destaca-se que foi emitido alerta nas Prestações de Contas de Governo dos exercícios anteriores, (2017 e 2019), informando ao Gestor que, persistindo a situação de reiterados *déficit* até o final de seu mandato, o Tribunal se pronunciará pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas.

Desta forma, este item constará na conclusão do presente relatório como **Irregularidade e Determinação n.º 2.**”

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do Corpo Instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 032.957-5/2021), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

Razões de Defesa:

Sobre o apontamento realizado neste item, reputamos importante transcrevermos os seguintes excertos do arrazoado do defendente, como sejam:

IRREGULARIDADES 02 e 06

As irregularidades 02 e 06 apontada pelo Corpo Instrutivo e reforçada no contexto da análise das contas pelo **Parquet Especial de Contas** junto a essa Corte, afirma que o Município feriu as disposições do parágrafo 1º do art. 1º da LRF, combinado com o parágrafo único do art. 42 também da Lei Fiscal, isso porque, ao longo da administração 2017/2020, o Município arcou com compromissos que não tiveram a correspondente disponibilidade de caixa para honrar a sua quitação.

A questão modulada, envolvendo os parâmetros utilizados para medir o déficit financeiro do exercício, e a competente disponibilidade de caixa para atender aos ditames da LRF, está pacificada, sendo oportuno afirmar que no computo da análise em questão, os restos a pagar oriundos de **passivos relativos a fonte de recursos “convênios”** devem ser deduzidos dessa operação onde se mede, repita-se, o déficit/superávit do exercício.

O documento 05, em anexo, demonstra que os restos a pagar não processados oriundos da fonte de recursos de convênios importam em R\$ 1.585.017,68, valor esse que, deduzido do passivo, conforme demonstraremos abaixo, torna evidente que o Município fechou o quadriênio da gestão com superávit financeiro.

...

(Anexo) posto que, os valores constante de tal anexo de exercícios anteriores (R\$ 1.751.398,74) e do exercício de 2020 (R\$ 2.947.094,10), totalizam R\$ 4.698.492,84.

A anulação desses valores, deveriam ter sido concretizados, desonerando o passivo financeiro e, por consequência gerando superávit no quadriênio de minha gestão.

Vamos aos cálculos:

Descrição	Consolidado	RPPS	Câmara	Convênios	Covid	Valor Considerado
Ativo Financeiro	5.499.259,43	140.210,56	0,00	0,00	0,00	5.359.048,87
Passivo Financeiro	6.564.960,43	717.083,56	0,00	1.585.017,68	482.284,96	3.780.574,23
Superávit	-1.065.701,00	-576.873,00	0,00	-1.585.017,68	-482.284,96	1.578.474,64

Análise: Inicialmente, cumpre destacar que esta matéria também foi tratada pelo D. Ministério Público como item de irregularidade, nos termos de sua peça instrutória de fls. 1.912/2.007. Nesse sentido, faz-se mister salientar o fato de que, a alegação realizada pelo defendente, quanto à existência de passivos concernentes a restos a pagar de despesas realizadas decorrentes de convênios, que totalizaram a importância de R\$1.585.017,68, não foi considerada na apuração levada a efeito no subtópico **4.4 – Resultado do superavit/deficit financeiro** às fls. 1.824/1.826 do parecer inicial, pelo simples fato da falta de registro destas obrigações na base de dados do SIGFIS. Contudo, após leitura dos termos das alegações trazidas a estes autos e exame na documentação probante apresentada pelo defendente juntada à fl. 2.176, restou o entendimento de que são plausíveis e consistentes, somente quanto à possibilidade de se considerar no recálculo deste resultado, a importância supramencionada, por se tratar de passivos contraídos resultantes da execução de convênios, propriamente ditos, e custeado por sua fonte própria, qual seja, a identificada pelo jurisdicionado pelo código “12”, não cabendo, portanto, o acolhimento da hipótese de se considerar no cálculo da apuração os valores do ativo e do passivo concernentes ao repasses recebidos pela Administração municipal para custeio das ações de combate à COVID-19. Assim, em decorrência do ora exposto, a apuração do resultado financeiro, nos termos expostos no subtópico **4.4** acima citado, passa a ser o seguinte, como seja:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios classificados como fonte “12” no Balanço patrimonial de 2020 (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	5.499.259,43	140.210,56	0,00	0,00	5.359.048,87
Passivo financeiro	6.564.960,43	717.083,56	0,00	1.585.017,68	4.262.859,19
Superavit/Deficit Financeiro	-1.065.701,00	-576.873,00	0,00	-1.585.017,68	1.096.189,68

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 159/160, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 278/279 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 257/259 e Relatório de Empenhos a Liquidar – posição em 31.12. 2020 de fl. 2.176.

Nota: tendo em vista não constarem informações sobre os saldos de convênios na base de dados do SIGFIS e ter sido apresentado, nas presentes razões de defesa, o demonstrativo contábil referente apenas ao passivo financeiro na fonte "12 – convênios", recorreu-se ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro às fls. 160 para aferição de eventual contrapartida em disponibilidades (ativo financeiro), restando ratificado, no entanto, o saldo nulo acima registrado.

Por fim, com base na nova apuração ora realizada, conclui-se conforme demonstrado na tabela em destaque, que o município de **São Sebastião do Alto alcançou o equilíbrio financeiro** necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

(...)

Conclusão:

Dessa forma, a referida irregularidade será desconsiderada na conclusão deste relatório.”

De igual forma, o *Parquet* Especial manifestou-se pela exclusão da irregularidade.

Considerando que o jurisdicionado, em suas razões de defesa, comprovou, através dos novos documentos trazidos aos autos, a realização de despesas na fonte convênios no montante de R\$1.585.017,68, as quais não haviam sido consideradas pela Especializada na apuração incial, acompanho as análises empreendidas pelo Ministério Público Especial e pelo Corpo Instrutivo e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de São Sebastião do Alto apresentou, em 2020, um resultado deficitário da ordem de R\$2.071.482,35, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	5.478.485,04

Despesas previdenciárias	7.549.967,39
Deficit	-2.071.482,35

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 273/275.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O *deficit* financeiro previdenciário constou do relatório do Corpo Técnico como impropriedade. Todavia, em sentido inverso, o Ministério Público Especial se posicionou em desacordo com a instrução, entendendo que tal fato ensejaria a emissão de parecer prévio contrário, tendo em vista a não observância integral da Lei Federal nº 9.717/98.

Com relação a esta irregularidade, o responsável pelas presentes contas informou que vem alocando recursos visando amortizar o *deficit* financeiro.

Após a análise das razões de defesa, o Corpo Técnico e o *Parquet* Especial mantiveram suas posições iniciais.

Embora as análises efetuadas pela Especializada e pelo *Parquet* apresentem conclusões conflitantes, alinho-me à sugestão do Corpo instrutivo no sentido de tratar a falha apontada como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, uma vez que esse tem sido o entendimento do Plenário desta Corte em todas as contas de governo já apreciadas referentes ao exercício sob exame.

5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A especializada, em sua análise inicial, assim se manifestou:

“O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2020, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal) cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.551.668,71	0,00	1.551.668,71
Patronal	1.563.869,53	0,00	1.563.869,53
Total	3.115.538,24	0,00	3.115.538,24

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 889/895.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal e o Instituto de Previdência do Município de São Sebastião do Alto, cujo **Modelo 23** não foi encaminhado.

Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Importante destacar que o não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta pode ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, o não repasse da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RPPS, será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 3**.

Em resposta a essa irregularidade, também sugerida pelo Ministério Público de Contas em seu parecer inicial, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa, alegando que, embora tenha sido apurado que não houve o repasse das contribuições previdenciárias relativas às cotas-partes dos servidores e patronal, tal apuração fora realizada com erro, em face de equívocos cometidos pela Administração Municipal quando da elaboração do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23), razão pela qual ecaminhou novos demonstrativos a fim de comprovar suas alegações.

De fato, o novo Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23), comprova que todas as contribuições devidas no exercício de 2020 foram efetivamente transferidas ao Instituto de Previdência. Desta forma, acompanho as análises empreendidas pelo Ministério Público Especial e pelo Corpo Instrutivo, e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

De igual modo, com relação ao RGPS, os novos Demonstrativos das Contribuições Devidas e Repassadas constante às fls. 2311/2314 evidenciam, conforme quadro seguinte, que o Município de São Sebastião do Alto vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	708.550,04	708.550,04	0,00
Patronal	1.897.745,74	1.897.745,74	0,00
Total	2.606.295,78	2.606.295,78	0,00

Fonte: Nova versão do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 2311/2314.

Sendo assim, também acompanho as análises empreendidas pelo Ministério Público Especial e pelo Corpo Instrutivo, e afasto a irregularidade inicialmente apontada pelo *Parquet*.

5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com relação aos acordos de parcelamentos, o responsável pelas presentes contas também apresentou, em suas razões de defesa, novos demonstrativos, comprovando, conforme destacado no quadro abaixo, que o Município de São Sebastião do Alto efetuou os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
830/2014	23/09/2014	361.437,91	32.853,30	192.459,72	0,00

832/2014	30/09/2014	20.786,56	26.206,68	34.237,50	0,00
833/2014	30/09/2014	79.531,25	100.269,43	133.057,20	0,00
842/2014	30/09/2014	69.677,74	87.846,97	115.587,99	0,00
236/2018	08/02/2018	2.239.655,74	437.581,53	491.983,14	0,00
Totais devido e recebido em 2020			684.757,91	967.325,55	0,00

Fonte: Nova versão do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (**Modelo 26**) à fl. 2.186.

Desta forma, acompanho as análises empreendidas pelo Ministério Público Especial e pelo Corpo Instrutivo, e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Extrato Externo dos Regimes Previdenciários (fls. 909/910), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>, o município de **SÃO SEBASTIÃO DO ALTO** encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 20.07.2015, tendo sua validade expirada em 16.01.2016, tendo em vista que o município não estava em situação regular com os critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4.**”

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou a ausência de CRP válido como uma irregularidade.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa, as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“Após leitura dos termos das razões de defesa trazidas a esta Corte de Contas pelo responsável, verificou-se que, em suma, o defendente fundamenta suas razões no fato de que não teria responsabilidade sobre os fatos que levaram o RPPS do Município de São Sebastião do Alto a ficar impossibilitado de receber certificação de regularidade de seu regime previdenciário, afirmando que a responsabilidade sobre esta pendência apontada em sua prestação de contas deveria ser atribuída ao gestor do PREV-ALTO. Conclui o defendente, informando as medidas que estão sendo adotadas para restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário dentre as quais destaca-se a aprovação de lei que majorou a alíquota de contribuição para 14% e o encaminhamento de projeto de lei que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, tais medidas estão corroboradas pela Administração do PREV-ALTO, conforme se verifica nos termos da declaração juntada a estes autos à fl. 2.205, o que não elide, contudo, a ausência do CRP e a insuficiência financeira no exercício de 2020 ratificando-se, dessa forma, os termos do parecer inicial do Corpo Instrutivo de fls. 1.895/1.903.

Dessa forma, as presentes impropriedades serão mantidas na conclusão deste relatório.”

A especializada manteve o entendimento de considerar tal fato como impropriedade, e o *Parquet*, por sua vez, manteve a convicção de considerá-lo como irregularidade.

Quanto a este item, alinho-me ao posicionamento da Especializada, no sentido de tratar o fato como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, uma vez que esse tem sido o entendimento do Plenário desta Corte em todas as contas de governo já apreciadas referentes ao exercício sob exame.

5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 607/697) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 606) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido *deficit*, das quais destacamos a adequação das alíquotas de servidores e patronais no exercício de 2020, realização de rapasse até o dia vinte e cinco do mês subsequente ao fato gerador das contribuições dos servidores e patronais, quitação de vários acordos de parcelamento, quitação de contribuições em atraso independente de celebração de acordos de parcelamento, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 698), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.”

Com relação à avaliação atuarial, o Ministério Público Especial questiona a análise empreendida pela Especializada, especialmente em relação a não verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19.

Quanto a não verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, alinho-me à análise empreendida pelo Ministério Público Especial, e faço constar em minha conclusão **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise a verificação do cumprimento das regras impostas pela referida norma.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	7.984.154,90	7.896.252,20	7.386.290,10	3.962.708,60
Valor da dívida consolidada líquida	7.984.154,90	-1.310.740,40	2.641.970,90	-230.800,90
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	14,55%	-2,20%	4,28%	-0,37%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.903-0/2020 e processo TCE-RJ n.º 205.449-9/21, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de São Sebastião do Alto **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2020.

6.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2020 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	50,87%	58,91%	27.621.029,55	50,32%	30.984.314,70	51,99%	30.050.720,47	48,67%	31.522.472,60	50,86%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º210.903-0/2020, e processos TCE-RJ n.ºs 215.851-6/20, 228.006-6/20 e 205.449-9/21 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Ressalto, ainda, que, de acordo com documento apresentado a fls. 903, não houve aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato.

6.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2018, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2020, encaminhadas em 2021, a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), consideraria apenas as despesas efetivamente pagas no exercício, bem como não seriam computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município ou com recursos do FUNDEB.

6.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 27,92% (R\$10.536.580,49) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	4.171.330,52
Educação infantil	365 – Ensino infantil	0,00
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		4.171.330,52

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	4.271.007,20

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(c) Total das despesas com ensino (a + b)	8.442.337,72
(d) Perda de Recursos FUNDEB	2.389.588,97
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c + d)	10.831.926,69
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	295.346,20
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	10.536.580,49

(i) Receita resultante de impostos	37.743.565,02
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	27,92%

Fonte: Quadro C.3 e Demonstrativos Contábeis – fls. 344/354, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 787/796, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 355, Relatório Analítico Educação – fls. 1.765/1.769, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 368.

Nota 1 (linha d): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida no valor de R\$2.389.588,97 (transferência recebida R\$4.198.056,54 e contribuição R\$6.587.645,51).

Nota 2: Na linha (f) foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '5.3.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 356/357, verifica-se que o município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7.**”

Tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Ainda em relação aos gastos com educação, a Especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram identificados gastos, no valor de R\$295.346,20, que não pertencem ao exercício de 2020;

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

6.3.2 FUNDEB

O Município, no exercício de 2020, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$4.198.056,54, proveniente de transferências multigovernamentais.

6.3.2.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 96,62% dos recursos do FUNDEB de 2020, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		4.198.056,54
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		0,00
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		4.198.056,54
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	4.271.007,20	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	116.449,09	
(F) Despesas não consideradas	98.289,66	
i. Exercício anterior	98.289,66	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00

(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)	4.056.268,45
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)	96,62%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.787/796, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 322/332, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 410/411, Relatório Analítico Educação – fls. 1.793/1.797 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.o 210.903-0/2020.

Nota 1 (item F.i - Exercício Anterior): Foram identificadas despesas no montante de R\$214.738,75, que não pertencem ao exercício de 2020, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item 5.3.1 deste relatório, contudo foram excluídas do cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb, apenas o montante de R\$98.289,66, não suportado pelo superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2019 um *superavit* financeiro de R\$116.449,09, e, segundo análise realizada pela Especializada, o valor foi utilizado após o 1º trimestre do exercício de 2020, em desacordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07. Desta forma, a referida falha constará como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Ainda na tabela acima, verifica-se que o montante de R\$98.289,66 não foi considerado, uma vez que trata de despesas do exercício anterior. Desta forma, considerando que essas despesas foram efetuadas com recursos do FUNDEB, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo de incluir item de **COMUNICAÇÃO** ao responsável pelo Controle Interno do município para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do FUNDEB, o qual não sendo atendido, resta autorizada, desde já, a abertura de procedimento autônomo.

Destaca-se também que a Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 25, parágrafo 3º, dispôs que a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

6.3.2.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de São Sebastião do Alto aplicou 96,62% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	4.271.007,20
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	214.738,75
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	4.056.268,45
(E) Recursos recebidos do Fundeb	4.198.056,54
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	0,00
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	4.198.056,54
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	96,62%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 358/364 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 787/796.

6.3.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro a seguir (R\$78.608,66), não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB (R\$183.282,96):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$

Superavit financeiro em 31/12/2019	116.449,09
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	4.198.056,54
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	0,00
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020 (1)	35.110,23
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc.) em 2020	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de recursos financeiros em 2020	4.349.615,86
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	4.271.007,20
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020	78.608,66

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.903-0/2020, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 787/796, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 322/354, e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 410/411.

Nota: Foi identificado ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020 no valor de R\$35.110,23, conforme informado na prestação de contas do exercício anterior (fl. 1954 do processo TCE-RJ n.º 210.903-0/20).

Considerando que o resultado apurado por este Tribunal foi inferior ao registrado na contabilidade, tal fato será motivo de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, a fls. 412, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

6.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou apenas 13,76% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **descumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
-----------	-------------

RECEITAS

(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	37.743.565,02
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	632.591,06
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	37.110.973,96

DESPESAS COM SAÚDE

(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	5.105.720,36
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	5.105.720,36
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	13,76%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	460.925,73

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 787/796, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 413/431, Quadro E.2 e/ou demonstrativos contábeis – fls. 432/472, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 473/485, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 513 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 905/908.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

“Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2020, representou 13,76% das receitas de impostos e transferências de impostos, desrespeitando, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 5.**”

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do Corpo Instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 032.957-5/2021), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

Razões de Defesa:

Sobre a irregularidade apontada neste item o defendente apresentou as seguintes alegações:

IRREGULARIDADE 05

A instrução processual aponta que o Município não investiu o percentual mínimo no desenvolvimento da saúde, conforme determinado pela CF/88, no exercício de 2020.

A receita base de cálculo oriunda de impostos e transferências dos tributos, excluindo os valores do FPM oriundas das EC 55 e 84, totalizam R\$ 37.110.973,96, ao passo que, aplicado o limite percentual constitucional de 15%, deveriam ser executados com recursos próprios de impostos de transferências dos impostos, o montante de R\$ 5.566.646,09.

Foram aplicados, despesas liquidadas e pagas e restos a pagar com disponibilidade de caixa a importância de R\$ 5.970.895,82, documento 15 e 15.1, em anexo.

Resta claro que a instrução glosou despesas que não pertencem ao exercício de 2020, no valor de R\$ 864.960,48, o que discordamos, posto que foram obrigações não computadas no exercício onde ocorreram, principalmente as despesas com obrigações patronais e salários de dezembro e 13º salário, cujos vencimentos se concretizam em 2020.

Revisando os cálculos da instrução processual, vimos que as despesas custeadas com outros recursos, senão aqueles com recursos próprios, totalizou R\$ 11.320.386,00 originários de transferências do SUS e outros recursos, porém, compulsando o anexo 10 da Lei Federal 4320/64, receita arrecadada 2020, documento 16, também em anexo, vemos que as receitas de outras fontes de recursos, totalizam R\$ 10.824.721,35, alterando, sobremaneira, o cálculo da despesa com recursos oriundos dos impostos.

Desta forma, elaboramos novos cálculos, sem considerar as despesas glosadas apesar de achar que as mesmas, sendo empenhadas em 2020 ao exercício pertencem, conforme o inciso II do art. 35 da Lei Federal 4.320/1964.

Esses cálculos constam do documento 17, em anexo.

Análise: Inicialmente, cumpre destacar que esta matéria também foi tratada pelo D. Ministério Público como item de irregularidade, nos termos de sua peça instrutória de fls. 1.912/2.007. Vale destacar que esta matéria recebeu a seguinte análise nos termos do subtópico **5.4.3 - DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE** às fls. 1.860/1.861, como seja:

“ ...

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do

caput e o §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal. Isto posto, será evidenciada a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	37.743.565,02
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	632.591,06
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	37.110.973,96
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	5.105.720,36
(F) Restos a pagar processado e não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	5.105.720,36
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	13,76%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	460.925,73

... “

Nesse sentido e, após leitura dos termos do arrazoado trazidos aos autos pelo responsável (vide fl. 2.027) o qual fez acompanhar dos documentos que entendeu serem probantes de suas alegações (vide fls. 2.298/2.309, 2.316/2.320, 2.322, 2.324/2.326 e 2.328, restaram feitas as seguintes observações:

1) Quanto à alegação de que a importância de R\$864.960,48 relativa a despesas com pessoal e encargos sociais que foram objeto de glosa no exame inicial, deveriam ser incluídas no cômputo da apuração do cumprimento do limite, reputa-se improcedente tal alegação, pelo simples fato de que o critério adotado para apuração das despesas efetivamente realizadas em ações e serviços de saúde é o exercício da competência destas despesas e não do exercício em que foram empenhadas, liquidadas e pagas, conforme disposto nos termos do inciso II do art. 50 Lei Complementar Federal nº 101/00 - LFR;

2) Quanto ao argumento de que haveria inconsistência na apuração das despesas que não devem ser consideradas para fins do limite ora reexaminado, restou o entendimento de que o responsável mais uma vez se equivoca ao afirmar que tais aplicações, que tem como fonte de custeio recursos de transferência do SUS e outras fontes que não “impostos e transferências de impostos”, totalizaram a importância de R\$10.824.721,35, pois, o valor considerado no cálculo da apuração teve por base o *Demonstrativo das Despesas por Fonte de Recursos na forma do Quadro E.2 – Modelo 16* e sua documentação probante juntados às fls. 432/472 destes autos, cabendo salientar que até mesmo a relação de empenhos ora apresentada, acostada às fls. 2.316/2.322, corrobora tais informações, uma vez que ratifica que, do total gasto em ações e serviços públicos de saúde em 2020, somente o montante de R\$5.970.895,92 se refere a despesas empenhadas na fonte “impostos e transferências de impostos”. Portanto, não procedendo sua alegação, bem como, a memória de cálculo apresentada de apuração do cumprimento do limite mínimo de 15% de aplicação de suas receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12 e ainda, de que o cálculo inicial levado a efeito no parecer à fl. n.º 1.859 estaria errado;

Conclusão:

Dessa forma a referida irregularidade será mantida na conclusão deste relatório.”

De igual forma, o *Parquet* Especial manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Considerando que os argumentos trazidos pelo jurisdicionado, em suas razões de defesa, não foram capazes de afastar a falha apontada, acompanho as análises empreendidas pelo Ministério Público Especial e pelo Corpo Instrutivo e não acolho as razões de defesa apresentadas e considero o percentual de 13,76% aplicado em ações e serviços públicos de saúde como motivo de **IRREGULARIDADE** e **DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

O município deixou de aplicar R\$460.925,73 em ações e serviços públicos de saúde e, conforme mandamento do artigo 25 da Lei Complementar n.º 141/12, este valor deveria ser aplicado no exercício subsequente, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência. Entretanto, considerando a proximidade do encerramento do exercício corrente, entendo que tal determinação deva ser cumprida até o término do atual mandato do Chefe do Poder Executivo, ou seja, até o exercício de 2024, aplicando adicionalmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde o valor de R\$460.925,73, proveniente do que deixou de ser aplicado em 2020,

considerando o limite mínimo de 15% da receita líquida de impostos e transferências, sem prejuízo do cumprimento do referido mínimo legal nos respectivos exercícios.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$19.423.949,59) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer às fls. 508/512, opinou favoravelmente pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a Especializada apontou as seguintes inconsistências:

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos;

- foram identificados gastos, no valor total de R\$864.960,48, que não pertencem ao exercício de 2020.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

6.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

6.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
2.535.971,72	2.534.510,88

6.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 apresentou um somatório de R\$2.414.510,88.

Comparado-se os valores do quadro abaixo, observa-se um repasse a maior à Câmara Municipal em R\$120.000,00.

Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
2.414.510,88	2.534.510,88	120.000,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 253/256, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – fls. 597 e 599.

Nota: conforme verificado no citado Balanço Financeiro da Câmara, houve uma transferência financeira (devolução de recursos) à Prefeitura Municipal no montante de R\$120.053,54.

Todavia, destaco que houve devolução de recursos da Câmara à Prefeitura Municipal no montante de R\$120.053,54.

Sendo assim, depreende-se que foi observado o disposto no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

6.6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF

Em sua primeira análise, a Especializa apontou que o Município de São Sebastião do Alto **não observou** o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
5.359.048,87	4.571.004,55	788.044,32

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
788.044,32	1.215.131,90	-427.087,58

Fonte: item **(A)** - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item **(B)** - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item **(D)** - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 913.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		1.215.131,90	Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 1.778/1.786, 1.787/1.804, 929 e 930).
Contratos Formalizados a partir de 01/05	380.544,54		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	834.587,36		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“O demonstrativo acima evidencia que **não houve a observância** do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 6.**”

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do Corpo Instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Com relação a esta irregularidade, o responsável pelas presentes contas trouxe a mesma alegação já analisada em meu voto no item 4, isto é, da mesma forma como ocorreu na análise do equilíbrio financeiro exigido no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, também não foram consideradas pela Especializada, na apuração da suficiência de caixa no encerramento do exercício de 2020, as despesas realizadas na fonte convênios no montante de R\$1.585.017,68 .

Conforme já apontado no item 4 do meu Voto, o jurisdicionado, em suas razões de defesa, comprovou, através dos novos documentos trazidos aos autos, a realização de despesas na fonte convênios no montante de R\$1.585.017,68. Sendo assim, considerando as despesas na fonte convênios acrescidas do montante de R\$40.000,00 referentes aos restos a pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, as quais não haviam sido consideradas pela Especializada na apuração incial, apura-se o seguinte resultado:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020
(A)	(B)	C = (A-B)
5.359.048,87	2.945.986,93	2.413.061,94

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020	Total das Obrigações de Despesas Contraídas	Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF
(C)	(D)	E = (C-D)
2.413.061,94	1.215.131,90	1.197.930,04

Fonte: **item (A)** - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; fls. 1.871; **item (B)** - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e **item (D)** - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 913.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		1.215.131,90	Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 1.778/1.786, 1.787/1.804, 929/930).
Contratos Formalizados a partir de 01/05	380.544,54		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	834.587,36		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

Desta forma, considerando que foi observado o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo, acompanho as análises empreendidas pelo Ministério Público Especial e pelo Corpo Instrutivo e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

Em relação à avaliação do artigo 42, a Especializada apontou as seguintes inconsistências:

- o município não registrou as disponibilidades financeiras no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, as quais encontram-se zeradas;

- divergência no montante de R\$2.361.618,88, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248.

Tais fatos serão considerados como **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

A Especializada apontou também a necessidade de mudança de metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF, conforme transcrição abaixo:

“A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.”

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, alertando-o a respeito da alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, que, a partir das contas de governo do exercício de 2024, a serem encaminhadas em 2025, este Tribunal passará a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

7.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

7.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2020:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			8.792.028,23
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		8.792.028,23	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	192.223,80		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	8.486.954,94		
Fundo especial do petróleo	112.849,49		
II – Transferência do Estado			1.622.932,30
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			10.414.960,53
V – Aplicações financeiras			0,00
VI – Total das receitas (IV + V)			10.414.960,53

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 787/796.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

Destaco a seguir o percuciente exame efetuado pela Especializada:

“Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 o município contabilizou R\$8.486.954,94 como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo, em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que o valor se refere a *royalties* pela Produção até 5% da produção e *royalties* excedentes a 5%, indicando assim que o município apropriou indevidamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de *royalties*.”

A incorreta contabilização das receitas de *Royalties* será motivo de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		7.407.529,77
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	7.407.529,77	
II - Despesas de capital		1.210.211,21
Investimentos	1.210.211,21	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		8.617.740,98

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 514/516.

O Município de São Sebastião do Alto aplicou 85,96% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes. Neste sentido, farei constar, na minha conclusão, a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a

necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

O Plenário deste TCE, naquela ocasião, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

7.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 25% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde e 75% na educação, **cumprindo** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal nº 12.858/2013	224.910,00
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	56.227,50
Aplicação de Recursos na Saúde	56.227,50
% aplicado em Saúde	25,00%
Saldo a aplicar	0,00
Aplicação Mínima na Educação – 75%	168.682,50
Aplicação de Recursos na Educação	168.682,50
% aplicado em Educação	75,00%
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.3 – fls. 585.

Nota: verifica-se, no Quadro F.3 e respectiva documentação contábil comprobatória, uma aplicação nas áreas da saúde e educação superior ao montante recebido, depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são provenientes de outras fontes de *royalties* do município (recursos minerais, petróleo pela produção e/ou FEP). Diante da impossibilidade da exata aferição, tendo em vista a não segregação da fonte de recurso específica dos *royalties* provenientes da Lei nº 12.858/13 por parte do município, foram considerados no quadro acima os valores máximos a serem aplicados nas respectivas áreas.

Ainda em relação à Lei Federal nº 12.858/2013, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

“Destaca-se que o município não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação nº 14.**”

Este fato será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 95,85% dos recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa em investimentos, restando um pequeno saldo a aplicar no montante de R\$16.001,61, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/19:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa (Recebidos em 2019)	
Descrição	Valor
Recursos de <i>Royalties</i> Recebidos no Exercício de 2019, a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	386.498,07
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) em Investimentos	370.496,46
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	370.496,46
Saldo a aplicar	16.001,61

Fonte: Quadro F.4 – Modelo 21-A – fl. 888.

7.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* Especial manifestou-se quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

“Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto (<http://ssalto.rj.gov.br>), constatou-se que o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal se encontram disponível para consulta no portal da transparência, contudo, os demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo – 2019 e 2020) **não se encontram disponibilizados**.

Dessa forma, o Município **Não** está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. Fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.”

Com relação a este item, corroboro o entendimento do Ministério Público Especial e faço constar tal fato como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 699, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.”

8 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da Especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

“O Referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	17	85,00
Cumprida parcialmente	3	15,00
Não cumprida	0	-
Cumprimento dispensado	0	-
Total	20	100%

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de São Sebastião do Alto sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria às fls. 707, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município de **SÃO SEBASTIÃO DO ALTO.**”

9 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2020, o Município aplicou apenas 13,76% das receitas de impostos e transferências de impostos com ações e serviços de saúde, não cumprindo o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Alto, **Sr. Carlos Otávio da Silva Rodrigues**, referentes ao **Exercício de 2020**, com **IRREGULARIDADE, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:**

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE N.º 1

O município aplicou 13,76% de suas receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÕES N.º 1

- Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

- Aplicar, até o término do atual mandato do Chefe do Poder Executivo, ou seja, até o exercício de 2024, proveniente das receitas com impostos e transferências, o montante de R\$460.925,73 em ações e serviços públicos de saúde, resultante da diferença entre o mínimo estabelecido de despesas com ações e serviços públicos de saúde e o apurado em 2020.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 217.011-2/20 (ISS) e nº 217.010-8/20 (IPTU e ITBI).

IMPROPRIEDADE Nº 2

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de (R\$2.071.482,35), em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADE Nº 3

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE Nº 4

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com

inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
02.01.2020	48	PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS REFERENTE A 12/2019.	PREV-ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	11.964,07	11.964,07
02.01.2020	49	PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS 13/2019.	PREV-ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	34.340,97	34.340,97
02.01.2020	77	PAG. PESSOAL REF. 12/2019 FUNDEB.	ACRENIR VIEIRA CARDOSO.	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	168.433,71	168.433,71
SUBTOTAL – FUNDEB						214.738,75	214.738,75
02.01.2020	55	PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO PATRONAL REFERENTE A 11/2019.	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	8.766,64	8.766,64
02.01.2020	56	PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS REFERENTE A 13/2019.	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	8.741,34	8.741,34
02.01.2020	74	AUXILIO ALIMENTAÇÃO EDUCAÇÃO- REF.12/2019.	WAGNER OLIVEIRA BRANDAO OUTROS.	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	54.825,10	54.825,10
14.01.2020	123	EMPENHO REFERENTE A PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS DE 12/2019.	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	8.274,37	8.274,37
SUBTOTAL – Recursos Próprios						80.607,45	80.607,45
TOTAL						295.346,20	295.346,20

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

IMPROPRIEDADE Nº 5

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 6

O município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange ao cumprimento dos prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Cumprir as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB.

IMPROPRIEDADE Nº 7

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º trimestre de 2020, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Observar o disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20, quanto à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb.

IMPROPRIEDADE Nº 8

O valor do superávit financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$78.608,66) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$183.282,96), resultando numa diferença de R\$104.674,30.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento da Lei Federal nº 14.113/20 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE Nº 9

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
02.01.2020	13	PAG. PESSOAL REF. 12/2019 – FMS.	SERVIDORES DO FMS.	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	288.883,26	288.883,26	288.883,26
02.01.2020	15	PAG. PESSOAL AUXILIO - REF. 12/2019 – FMS.	SERVIDORES DO FMS.	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	39.006,00	39.006,00	39.006,00

02.01.2020	30	PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS REFERENTE A 11/2019.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	36.737,66	36.737,66	36.737,66
02.01.2020	31	PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS REFERENTE A 12/2019.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	31.537,00	31.537,00	31.537,00
10.01.2020	36	PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS REFERENTE A 12/2019.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	32.349,87	32.349,87	32.349,87
14.01.2020	40	PAGAMENTO DE EMPENHO REFERENTE A OBRIGAÇÕES PATRONAIS DE 12/2019.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	33.593,14	33.593,14	33.593,14
24.07.2020	266	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. A 13/2019.	PREV-ALTO	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	31.123,02	31.123,02	31.123,02
24.07.2020	268	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS REF. 12/2019.	PREV-ALTO	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	30.838,03	30.838,03	30.838,03
21.10.2020	409	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. PESSOAL 11/2019 - FMS.	PREV-ALTO	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	31.126,23	31.126,23	31.126,23
21.10.2020	411	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. PESSOAL 10/2019 - FMS.	PREV-ALTO	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	30.825,92	30.825,92	30.825,92
23.11.2020	445	PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS REFERENTE A COMPETÊNCIA	PREV-ALTO	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	31.008,13	31.008,13	31.008,13
23.11.2020	447	PAGAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	PREV-ALTO	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	31.048,23	31.048,23	31.048,23

23.11.2020	449	PAGAMENTO REFERENTE A OBRIGAÇÕES PATRONAIS COMPETÊNCIA	PREV-ALTO	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	30.833,25	30.833,25	30.833,25
22.12.2020	489	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAGAMENTO DE PESSOAL 02/2019 - FMS.	PREV-ALTO	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	29.394,80	29.394,80	29.394,80
22.12.2020	491	PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS REF. 03/2019 - FMS.	PREV-ALTO	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	29.308,63	29.308,63	29.308,63
22.12.2020	493	PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS REF. 04/2019 - FMS.	PREV-ALTO	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	29.868,71	29.868,71	29.868,71
22.12.2020	495	PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS REF. A 05/2019 - FMS.	PREV-ALTO	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	29.004,41	29.004,41	29.004,41
22.12.2020	497	PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS REF. A 06/2019 - FMS.	PREV-ALTO	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	28.656,55	28.656,55	28.656,55
28.12.2020	499	PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS REF. 01/2019 - FMS.	PREV-ALTO	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	29.609,27	29.609,27	29.609,27
28.12.2020	500	PAGAMENTO DE MULTA, JUROS E OUTROS ENCARGOS REF. A OBRIGAÇÕES	PREV-ALTO	Administração Geral.	RECURSOS ORDINÁRIOS.	10.208,37	10.208,37	10.208,37
TOTAL						864.960,48	864.960,48	864.960,48

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 10

O município não registrou as disponibilidades financeiras no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, as quais encontram-se zeradas.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ no 248/08.

IMPROPRIEDADE Nº 11

Divergência no valor de R\$2.361.618,88, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade ajustados (R\$2.945.986,93) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$584.368,05).

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ no 248/08.

IMPROPRIEDADE Nº 12

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de

Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 12

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

IMPROPRIEDADE Nº 13

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

IMPROPRIEDADE Nº 14

Ausência de ampla divulgação da documentação da prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo), relativas ao exercício financeiro de 2019, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 14

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **São Sebastião do Alto**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

II.2 comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$98.289,66**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020, relativo a despesas de exercícios anteriores custeadas com recursos do FUNDEB recebido no exercício de 2020, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

II.3 pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **São Sebastião do Alto**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de **R\$98.289,66**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, referentes ao item elencado a seguir, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento,

relativo a despesas de exercícios anteriores custeadas com recursos do FUNDEB recebido no exercício de 2020;

III.2 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

III.3 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.4 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.5 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;

- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião do Alto**, para que:

IV.1 tome ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV.2 tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo;

VI. Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua, em sua análise das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2021, a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19;

VII. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2021.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA